



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.010708/2008-03  
**Recurso n°** 887.303 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.158 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELMAR LUIS KICHEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento às fls. 06/12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física (suplementar), exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 6.243,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando naquela data (14/07/2008) um crédito tributário de R\$ 13.655,64.

A autuação decorreu de deduções indevidas a título de: i) dependente (R\$ 1.272,00); ii) despesas médicas (R\$ 19.728,98); e iii) despesas com instrução (R\$ 1.998,00), vez que, embora devidamente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de comprovar tais deduções pleiteadas na declaração de rendimentos.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação às fls. 01/04, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 70), que:

“(…)

*- As glosas contidas na Notificação de Lançamento em discussão decorreram do suposto não atendimento para comprovação das deduções pleiteadas na declaração;*

*- Solicita a nulidade da notificação, uma vez que o requerente não foi validamente intimado a comprovar suas deduções;*

*- Não obstante isso, tal comprovação é feita agora, por meio da presente impugnação;*

*- Com relação à dedução da dependente HELENA RIBEIRO SILVA FALK KICHEL, traz a certidão de nascimento que comprova tratar-se de sua filha;*

*- Lista os pagamentos efetuados a título de despesas médicas (fls. 01/02) e os documentos correspondentes a cada um;*

*- Relativamente à despesa com instrução, lista o documento comprobatório (fls. 02);*

*- Requer o afastamento das glosas e o acolhimento da impugnação;*

“(…)”

Após apreciar a lide, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00, despesas médicas no valor de R\$ 7.848,98, e despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00, mantendo as demais glosas a título de despesas médicas. Constam da decisão (Acórdão DRJ/BSB nº 03-38.072, de 20/07/2010, às fls. 68/75) as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHOS E ENTEADOS. REQUISITOS LEGAIS.*

*São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer, idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

*A ausência dos requisitos legalmente exigidos nos recibos apresentados para comprovar valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa a manutenção da glosa. Restabelecidas as despesas cuja documentação atendeu as exigências legais.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.*

*São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 13/09/2010, nos termos do Aviso de Recebimento - AR à fl. 80, o contribuinte interpôs, em 05/10/2010, o Recurso Voluntário às fls. 81/85, onde após uma breve síntese dos fatos, argumenta que, em relação às despesas médicas que restaram à discussão, não obstante a indicação do endereço possa constar expressamente do inciso III do citado art. 80 do RIR/1999, evidentemente não se trata de um requisito essencial para a prova do ato, cuja falta invalide a força probante dos recibos apresentados, especialmente na situação em que consta a indicação dos cheques pelos quais os pagamentos foram realizados.

Assim, ao final de sua defesa, requer o recorrente que sejam acatadas as deduções com despesas médicas relacionadas com os profissionais Caiuby de Azevedo Marques Trench, Lenora Gandolfi e Rosana F. Godoy, conforme recibos anexados ao processo, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento a controvérsia cinge-se as despesas médicas nos valores de R\$ 120,00, R\$ 1.500,00, e R\$ 10.260,00, declaradas pelo contribuinte como tendo sido pagas, respectivamente, aos profissionais Lenora Gandolfi, Rosana F. Godoy e Caiuby de Azevedo Marques Trench, vez que tais deduções foram glosadas pela autoridade lançadora.

Do exame dos autos observa-se que a glosa dessas despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*II - das deduções relativas.*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*(destaque nosso)*

Portanto, tratando-se de despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual poderão ser

deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Deveras, no caso concreto, não obstante o sentimento de inconformidade do contribuinte, examinando os recibos colacionados às fls. 20 e 23, que teriam sido emitidos, respectivamente, por Lenora Gandolfi (R\$ 120,00) e Rosana F. Godoy (R\$ 1.500,00), verifico que tais documentos efetivamente não preenchem os requisitos legais acima mencionados, eis que não indicam o endereço das profissionais prestadoras dos serviços, como também não especificam o(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Quanto ao (recibo) anexado à fl. 21 dos autos, emitido pelo profissional Caiuby de Azevedo Marques Trench (R\$ 10.260,00), observa-se que, embora conste do referido documento a informação dos números dos cheques pelos quais teriam sido realizados os pagamentos das despesas - o que, no entender deste Relator, diante da legislação acima transcrita, apenas se prestaria como elemento capaz de suprir a falta da indicação “do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu” - tem-se, na verdade, que, no presente caso, permanece ausente em relação a esta despesa a informação do(s) beneficiário(s) dos serviços médicos prestados.

E mais, do exame deste recibo à fl. 21, bem como do extrato à fl. 22 (consulta ao *site* do Conselho regional de Medicina do DF, cópia também anexada pelo recorrente), não se consegue extrair qualquer informação acerca da especialidade médica do profissional prestador dos serviços, tampouco do tipo de tratamento médico realizado, dados igualmente necessários para uma correta avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação para dedutibilidade da despesa pleiteada.

Como se vê, a questão é exclusivamente de prova, que poderia ter sido apresentada pelo interessado já por ocasião da impugnação, e posteriormente, quando da interposição do recurso voluntário, ora em análise. Ressalte-se ainda que o contribuinte não demonstrou qualquer obstáculo que o impedisse de trazer à colação documentação que pudesse elidir a exigência fiscal.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10166.010708/2008-03  
Acórdão n.º **2801-002.158**

**S2-TE01**  
Fl. 96

---

CÓPIA